RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 916.870 ACRE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

RECDO.(A/S) : JACQUELINE BRAGA DE ANDRADE CAVALCANTE

ADV.(A/S) : JOÃO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO AGRAVO. ADMINISTRATIVO. *PROFESSORES* **DISCIPLINAS** DE REGULARES EM**TURMAS** COM**NECESSIDADES ALUNOS** COM**EDUCATIVAS** ESPECIAIS. *GRATIFICAÇÃO:* PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE ANÁLISE LEGISLAÇÃO DA*INFRACONSTITUCIONAL* LOCAL: SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. *AGRAVO QUAL* SE NEGA AOSEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra julgado da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Acre:

"FAZENDA PÚBLICA. PROFESSOR. GRATIFICAÇÃO. ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. DIREITO AO RECEBIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA

ARE 916870 / AC

SENTENÇA. PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO. MANTIDO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE DAR. INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE APENAS PARA EXCLUIR A MULTA FIXADA. 1. Os professores que exercem a docência com alunos portadores de necessidades especiais independente da quantidade têm direito à gratificação prevista em lei. Inexistindo regramento específico sobre o percentual da gratificação, impõe-se a fixação no máximo previsto na lei que criou (15%). 2. Incabível a aplicação de multa em desfavor da Fazenda Pública em condenação de obrigação da dar. Multa afastada. 3. Recurso conhecido e provido parcialmente, nos termos do voto em anexo".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 2º, 5º, incs. XXXV, LIV e LXXI, 25, 84, inc. IV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Alega ser

"incontroverso no caso em tela que a recorrida não lecionou para turmas inteiras de alunos portadores de necessidades especiais, mas tão somente para alguns deles. (...) Qualquer regulamentação com o mínimo de coerência atribuiria para tal situação o mínimo legal, saltando aos olhos a contradição perpetrada pelo decisum".

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

ARE 916870 / AC

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- **5.** Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- **6.** A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão do Agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação. Firmou-se na jurisprudência deste Supremo Tribunal:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993).

7. A apreciação do pleito recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e da legislação infraconstitucional local aplicável à espécie (Lei Complementar estadual n. 67/1999), procedimento inviável em recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL 4,075/07. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO **ESPECIAL** (GAEE). CONCESSÃO A**PROFESSORES OUE LECIONAM** DISCIPLINAS REGULARES EM TURMAS QUE POSSUEM UM OU ALGUNS ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. **EDUCATIVAS** MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à concessão da Gratificação de Ensino Especial (GAEE) aos professores que lecionam disciplinas regulares em turmas que possuem um ou alguns alunos portadores de

ARE 916870 / AC

necessidades educativas especiais, embora atendam não exclusivamente a esses estudantes, é de natureza infraconstitucional, já que decidida pelo Tribunal de origem à luz do art. 232, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada. 2. Não há violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, por suposta omissão não sanada pelo acórdão recorrido ante o entendimento da Corte que exige, tão somente, sua fundamentação, ainda que sucinta (AI 791.292 QO-RG/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13.8.2010). 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal, em razão de necessidade de revisão da interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da matéria de que trata a norma inserta no art. 37, X, da Constituição Federal, tampouco a questão foi suscitada no momento oportuno, em sede dos embargos de declaração. Aplica-se, ao caso, o óbice das súmulas 282 e 356 do STF. 5. A norma constitucional que preconiza a harmonia e independência entre os Poderes da União, pela sua generalidade, é insuficiente para infirmar o específico juízo formulado pelo acórdão recorrido no caso. Incidência do óbice da Súmula 284/STF. 6. Com relação à inconstitucionalidade do art. 232, § 1º, da LODF, a parte recorrente não apontou, nas suas razões recursais, os dispositivos constitucionais tidos por violados. Aplicação do óbice da Súmula 284/STF. 7. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 8. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC" (ARE n. 794.364-RG/DF, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 25.3.2014).

ARE 916870 / AC

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM EDUCAÇÃO ESPECIAL. DIREITO PREVISTO LEGISLAÇÃO ESTADUAL. DEBATE DE ÂMBITO APLICAÇÃO SÚMULA INFRACONSTITUCIONAL. DA280/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.10.2009. O exame da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais indicados dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Tendo a Corte Regional dirimido a lide com espeque em interpretação de legislação local, incide, na espécie, o óbice da Súmula 280/STF: 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. Agravo regimental conhecido e não provido" (AI n. 805.729-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 25.6.2013).

Confiram-se também as seguintes decisões monocráticas transitadas em julgado: ARE n. 838.623/AC, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 1º.10.2014; ARE n. 838.707/AC, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 28.10.2014; e ARE n. 840.638/AC, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 17.10.2014.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora